

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10983/000.111/94-71
ACORDAO Nº: 106-07.739

Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Recurso nº: 01.917 - IRPF - EX: DE 1993
Recorrente : MARCIA MARIA VARELA BRAGAGLIA
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC
AAP

IRPF (EX. 1993) - RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - RESCISAO DE VINCULO EMPREGATICIO - Só se reconhece a isenção das parcelas citadas no inciso V do art. 22 do RIR/80, coincidentes com as parcelas indenizatórias previstas nos arts. 477 a 499 da C.L.T. e na legislação do FGTS. Recurso não provido.

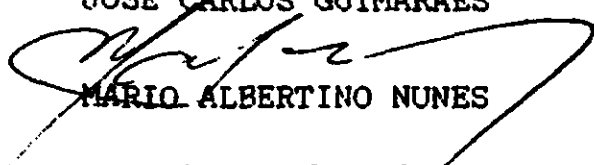
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIA MARIA VARELA BRAGAGLIA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de dezembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº: 10983/000.111/94-71
ACORDÃO Nº: 106-07.739
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Recurso nº: 01.917 - IRPF - EX: DE 1993

RELATÓRIO

MARCIA MARIA VARELA BRAGAGLIA, já qualificada, recorre da decisão da DRF/Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 19/05/94 (fls. 28), através de recurso protocolado em 15/06/94 (fls. 30).

2. Contra a contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 06), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-base 1992, por: reclassificação de "RENDIMENTOS NAO TRIBUTAVEIS" para "RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICAS" de valor percebido a título de "demissão incentivada", dentro de programa levado a efeito por parte do Governo do Estado de Santa Catarina.

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante.

a) que a Lei nº 7.713, de 12.11.88, em seu art 6º, inciso V, isentou do tributo os rendimentos provenientes de indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho;

b) que os rendimentos em causa foram recebidos a título de indenização por rescisão do contrato de trabalho, dentro do "Programa de Demissão Incentivada na Administração Direta e Indireta", criado pela Lei Estadual nº 8.743, de 12.12.91; o Parecer nº 002/92 da Secretaria de Estado de Planejamento e Fazenda/SC reitera o caráter indenizatório de tais pagamentos.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 21) mantém parcialmente o feito, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade a quo àquela conclusão:



PROCESSO Nº: 10983/000.111/94-71
ACORDAO Nº: 106-07.739
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Recurso nº: 01.917 - IRPF - EX: DE 1993

a) nos termos da Lei nº 7.713/88, art. 6º inciso "V", do RIR/80, art. 22, inciso "V", vigente à época, e dos Pareceres CST que cita e transcreve, a isenção só é reconhecida para aquelas indenizações que têm a ver com o dispositivo nos artigos 477 a 499 da C.L.T., entre elas o "aviso prévio", bem como com o disposto na legislação do F.G.T.S.;

b) no caso, tratando-se de demissão voluntária, não há que falar-se em indenização trabalhista. E como se trata de funcionário público, também não há como cogitar-se de F.G.T.S.

c) não há, na legislação de regência, previsão para isenção do estímulo pago para demissão voluntária;

d) os casos de isenção devem ser interpretados de maneira restritiva, nos termos do art. 111 do CTN;

e) mantém, portanto, a exigência do principal, mas determina o cancelamento da multa de ofício.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 30 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10923 000.111/94-71
ACORDAO Nº: 106-07.739
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Recurso nº: 01.917 - IRPF - EX: DE 1993

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator:

Os fatos de que tratam o presente lançamento se enquadram na área de incidência do tributo - eis que, comprovadamente, ocorreu o fato gerador determinante de sua imposição - percepção de renda (CTN, art. 43, I).

2. Definido tal ponto, caberia verificar a existência de circunstância excludente da tributação, ou seja se o contribuinte goza de imunidade ou isenção, condições que teriam que ser provadas - o que não aconteceu - pois, para tanto, seria necessário demonstrar a existência de legislação federal, nesse sentido.

3. Definida a incidência do imposto, a satisfação do mesmo, no exercício em questão, era regulada pela Lei nº 7.713/88 que, em seu art. 7º determina:

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, calculado de acordo com o art. 25 desta lei.

.....
II - os demais rendimentos percebidos por pessoa física, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoa jurídica."
.....

4. Caberia, portanto, o contribuinte declarar o rendimento na Declaração de Ajuste, podendo reduzir (compensar) o imposto que houvesse sido retido.



PROCESSO Nº: 10983/000.111/94-71
ACORDAO Nº: 106-07.739
Sessão de : 05 de dezembro de 1995
Recurso nº: 01.917 - IRPF - EX: DE 1993

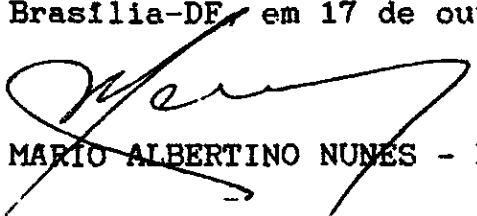
5. Como não o fez, fê-lo, de ofício, o Fisco, sendo certo que o próprio contribuinte comprova ter recebido o rendimento e que nada lhe fora descontado, a título de IR-Fonte. Daí nada, a esse título, tenha sido considerado no lançamento de ofício.

6. A existência de possíveis parcelas isentas (FGTS, por exemplo) deveriam ter sido provadas - o que não ocorreu.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 1995.



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR